



<b>PROCESSO:</b>	<a href="#">01145/2019</a>
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Vale do Anari
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Anildo Alberton - 581.113.289-15 - Prefeito Municipal Renata Guimaraes Damaceno - 088.202.587-22 - Contador Renato Rodrigues da Costa - 574.763.149-72 - Controlador do Município
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 29.869.531,57 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Vale do Anari, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 783160) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00111/19-GCBAA (ID 785161). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID's 802810, 802787 e 802791). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### **2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Anildo Alberton (CPF 581.113.289-15), na qualidade de Prefeito, a Sr. Renato Rodrigues da Costa (CPF 574.763.149-72), na qualidade de Controlador e o Sra. Renata Guimaraes Damaceno (CPF 088.202.587-22), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contadora). Os responsáveis encaminharam justificativas (ID's 802810, 802787 e 802791).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



## A1. Inconsistência das informações contábeis

### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ 13.081.066,95 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 3.334.694,28); Despesa Corrente Empenhada (R\$ 8.669.792,51); Despesa de Capital Empenhada (R\$ 1.079.240,16); Ativo Circulante (R\$ -1.330,00); Patrimônio Líquido (R\$-1.330,00)

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	29.409.931,57	26.075.237,29	3.334.694,28
Receita de Capital Arrecadada	459.600,00	459.600,00	0,00
Despesa Corrente Empenhada	26.196.853,42	17.527.060,91	8.669.792,51
Despesa de Capital Empenhada	2.342.882,34	1.263.642,18	1.079.240,16
Varição Patrimonial Diminutiva	35.012.942,51	35.012.942,51	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	52.450.897,73	52.450.897,73	0,00
Ativo Circulante	14.133.064,07	14.134.394,07	-1.330,00
Ativo Não-circulante	32.644.509,84	32.644.509,84	0,00
Passivo Circulante	1.840.420,69	1.840.420,69	0,00
Passivo Não-circulante	15.998.627,89	15.998.627,89	0,00
Patrimônio Líquido	28.938.525,33	28.939.855,33	-1.330,00
<b>Resultado</b>			<b>13.081.066,95</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- b) Divergência de R\$ 4.000.000,00 entre a Receita Estimada na LOA e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário; Divergência de R\$ 10.224.506,79 entre a Despesa Fixada na LOA e a Dotação Inicial no Balanço Orçamentário.

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Estimada na LOA (SIGAP Gestão Fiscal)	24.814.357,00
2. Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário	20.814.357,00
<b>3. Resultado (1-2) Confere?</b>	<b>4.000.000,00</b>
4. Despesa Fixada na LOA	24.814.357,00
5. Dotação Inicial no Balanço Orçamentário	14.589.850,21
<b>6. Resultado (4-5) Confere?</b>	<b>10.224.506,79</b>

- c) Divergência no valor de R\$ 11.768.435,24 entre a dotação atualizada demonstrada no Balanço Orçamentário e valor apurando mediante o valor da dotação na LOA e a movimentação dos créditos orçamentários.

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	24.814.357,00
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	12.037.152,60
3. Anulações de Dotação (TC-18)	3.554.774,42
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	33.296.735,18
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	21.528.299,94
<b>6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>11.768.435,24</b>

- d) Divergência no valor de R\$ 1.063.828,97 entre o saldo dos Restos a Pagar apurado para o exercício e o saldo de inscrição demonstrado no Balanço Financeiro.

Descrição	Valor (R\$)
1. Despesas Liquidadas (Balanço Orçamentário)	17.890.171,11
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	16.734.996,27
3. Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (1-2)	1.155.174,84
4. Despesas Empenhadas (Balanço Orçamentário)	18.790.703,09
5. Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício (4-1)	900.531,98
6. Apuração dos Restos a Pagar inscritos no exercício (3+5)	2.055.706,82
7. Restos a Pagar inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	3.119.535,79
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim (consistência) / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-1.063.828,97</b>

- e) Divergência de R\$ 7.290.668,89 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	26.534.837,29
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	16.734.996,27
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.453.036,54
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.119.535,79
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	13.884.353,70
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	9.799.841,02
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.550.852,95
8. Variação do período apurada (6+7)	7.248.988,07
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	4.283.915,44
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	11.532.903,51
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	4.242.234,62
<b>12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>7.290.668,89</b>

- f) Divergência de R\$ 5.350.085,88 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa; Divergência de R\$ 12.352.034,08 entre o saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

inicial de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo inicial de Caixa; Divergência de R\$ 14.292.617,09 entre o saldo final de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo final de Caixa; demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	26.534.837,29
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	16.734.996,27
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.453.036,54
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.119.535,79
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	13.884.353,70
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	9.799.841,02
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.550.852,95
8. Variação do período (6+7)	7.248.988,07
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	1.898.902,19
<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>5.350.085,88</b>
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	4.283.915,44
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	16.635.949,52
<b>13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-12.352.034,08</b>
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.242.234,62
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	18.534.851,71
<b>16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-14.292.617,09</b>

As distorções identificadas foram consideradas relevantes pela Auditoria, e possuem efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis, em razão de: (a) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis; (b) representam ou poderiam representar uma parcela substancial das demonstrações contábeis; (c) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- Notas explicativas;
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.

**Possíveis Causas:**

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese, os responsáveis, por intermédio dos documentos juntados nos ID's 802810, 802787 e 802791, alegaram que todas as situações encontradas neste achado ocorreram porque o Balanço Orçamentário enviado na prestação de contas, por equívoco, não continha a consolidação de todas as entidades do município. Assim, afirmaram que estão reenviando novo Balanço Orçamentário Consolidado e efetuando uma errata de publicação.

**Análise dos esclarecimentos:**

Os próprios responsáveis alegaram a ocorrência de erro, considerando que o Balanço Orçamentário componente da prestação de contas não é o consolidado, e encaminharam novo Balanço Orçamentário. Utilizando os dados desse novo documento, apresentamos os seguintes quadros, referentes às divergências apontadas nesse Achado:

Referente ao item "a":

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	29.409.931,57	29.409.931,57	0,00
Receita de Capital Arrecadada	459.600,00	459.600,00	0,00
Despesa Corrente Empenhada	26.196.853,42	26.196.853,42	0,00
Despesa de Capital Empenhada	2.342.882,34	2.521.225,35	-178.343,01
Varição Patrimonial Diminutiva	35.012.942,51	35.012.942,51	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	52.450.897,73	52.450.897,73	0,00
Ativo Circulante	14.133.064,07	14.134.394,07	-1.330,00
Ativo Não-circulante	32.644.509,84	32.644.509,84	0,00
Passivo Circulante	1.840.420,69	1.840.420,69	0,00
Passivo Não-circulante	15.998.627,89	15.998.627,89	0,00
Patrimônio Líquido	28.938.525,33	28.939.855,33	-1.330,00
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-181.003,01</b>

Considerando os dados do novo Balanço Orçamentário encaminhado pelos responsáveis, o novo teste revelou divergência no valor de R\$ -181.003,01 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Despesa de Capital Empenhada (R\$ -178.343,01); Ativo Circulante (R\$ -1.330,00) e Patrimônio Líquido (R\$ -1.330,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contudo, identificamos que a divergência da despesa de capital empenhada (R\$ 178.343,01) é referente a despesa de Amortização da dívida (Balanco Orçamentário, ID 802787, pág. 17), ocorrida pela falha na parametrização entre os sistemas contas anuais e Sigap, As demais diferenças: Ativo Circulante (R\$ -1.330,00) e Patrimônio Líquido (R\$-1.330,00), são consideradas imateriais no escopo da análise.

Referente ao item “b”:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Estimada na LOA (SIGAP Gestão Fiscal)	24.814.357,00
2. Previsão Inicial da Receita no Balanço Orçamentário	24.814.357,00
<b>3. Resultado (1-2) Confere?</b>	<b>0,00</b>
4. Despesa Fixada na LOA	24.814.357,00
5. Dotação Inicial no Balanço Orçamentário	24.814.357,00
<b>6. Resultado (4-5) Confere?</b>	<b>0,00</b>

O novo teste, considerando o Balanço Orçamentário enviado pelos responsáveis, revelou-se sem divergência.

Referente ao item “c”:

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	24.814.357,00
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	12.037.152,60
3. Anulações de Dotação (TC-18)	3.554.774,42
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	33.296.735,18
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	33.296.735,18
<b>6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>

O novo teste, considerando o Balanço Orçamentário enviado pelos responsáveis, revelou-se sem divergência.

Referente ao item “d”:

Descrição	Valor (R\$)
1. Despesas Liquidadas (Balanço Orçamentário)	27.111.052,48
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	25.598.653,80
3. Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (1-2)	1.512.398,68
4. Despesas Empenhadas (Balanço Orçamentário)	28.718.078,77
5. Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício (4-1)	1.607.026,29
6. Apuração dos Restos a Pagar inscritos no exercício (3+5)	3.119.424,97
7. Restos a Pagar inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	3.119.535,79
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim (consistência) / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-110,82</b>

O novo teste, considerando os dados do novo Balanço Orçamentário enviado pelos responsáveis, revelou divergência de R\$ -110,82, imaterial.

Referente ao item “e”:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	29.869.531,57
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	25.598.653,80
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.453.036,54
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.119.535,79
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	13.884.353,70
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.270.877,77
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.550.852,95
8. Variação do período apurada (6+7)	1.720.024,82
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	4.283.915,44
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8)	6.003.940,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	4.242.234,62
<b>12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>1.761.705,64</b>

Considerando os dados do novo Balanço Orçamentário encaminhado pelos responsáveis, o novo teste revelou divergência de R\$ 1.761.705,64, que confrontada com a variação dos saldos dos investimentos e aplicações do RPPS evidenciados no Balanço Financeiro (R\$ 1.940.582,71), ainda apresenta diferença de R\$ -178.877,07. Contudo, verificamos que essa divergência é proveniente do valor de R\$ 178.343,01 relativo despesa paga de Amortização da dívida (Balanço Orçamentário, ID 802787, pág. 17, e do valor R\$ 534,36 referente ao saldo do exercício anterior da conta realizável (Balanço Financeiro, ID 756079).

Referente ao item “F”:

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	29.869.531,57
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	25.598.653,80
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	14.453.036,54
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	3.119.535,79
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	13.884.353,70
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	4.270.877,77
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.550.852,95
8. Variação do período (6+7)	1.720.024,82
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	1.898.902,19
<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-178.877,37</b>
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	4.283.915,44
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	16.635.949,52
<b>13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-12.352.034,08</b>
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	4.242.234,62
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	18.534.851,71
<b>16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-14.292.617,09</b>

Considerando os dados do novo Balanço Orçamentário encaminhado pelos responsáveis, o novo teste revelou divergência de R\$ -178.877,37 entre a variação de caixa do período e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Contudo, verificamos que essa divergência é proveniente do valor de R\$ 178.343,01 relativo a despesa paga de Amortização da dívida (Balanço Orçamentário, ID 802787, pág. 17, e do valor R\$ 534,36 referente ao saldo do exercício anterior da conta realizável (Balanço Financeiro, ID 756079).

A respeito das diferenças apresentadas nas linhas 13 e 15, essas se referem aos saldos de investimentos e aplicações do RPPS exercício anterior e saldo para o próximo exercício, respectivamente.

### Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização das situações encontradas no Achado A1.:



## **A2. Superavaliação do Ativo**

### **Situação encontrada:**

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. Examinamos o Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial e verificamos que a Conta Créditos Dívida Ativa com o saldo demonstrado de R\$ 3.534.034,55 relativo créditos do RPPS. Esse saldo corresponde à dívida do município junto ao Instituto de Previdência, portanto trata-se de um passivo do município, no entanto verificamos que não foi expurgado no momento da consolidação das contas.

O reconhecimento desse valor como Crédito Tributário no Balanço Geral do Município superavalia o Ativo Total do Município.

### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Patrimonial (Dívida Ativa);

### **Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

### **Evidências:**

- Balanço Patrimonial (Dívida Ativa);

### **Possíveis Efeitos:**

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo da Dívida Ativa (efeito real);

### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese, os responsáveis, por intermédio dos documentos juntados nos ID's 802810, 802787 e 802791, alegaram que o ativo de R\$ 3.534.034,55 relativo créditos do RPPS foi registrado pela consolidação dos balanços, contudo, afirmaram que a respectiva obrigação também está registrada no Passivo Não-Circulante.

### **Análise dos esclarecimentos:**

Em consulta ao Balanço Patrimonial (ID 756080) verificamos que além do registro do ativo, foi demonstrado o valor de R\$ 3.534.034,55 a título de obrigações previdenciárias no Passivo Não-Circulante do município.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização do Achado A2.



### A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

#### Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações, visto que identificamos fontes de recursos vinculadas deficitárias no valor de R\$ 1.157.184,66, para cobertura desse valor, o Município possuía R\$ 91.597,647 de recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), totalizando dessa forma, uma insuficiência financeira de R\$ 1.065.587,02. Segue abaixo memória de cálculo:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	91.597,64
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 1.157.184,66
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 1.065.587,02</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-688.594,42
Transferências do FUNDEB 60%	-322.441,67
Transferências do FUNDEB 40%	-115.258,28
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-30.890,29

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) <sup>1</sup>	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) <sup>2</sup>	Disponibilidade e de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-688.594,42			-688.594,42
Transferências do FUNDEB 60%	-322.441,67			-322.441,67
Transferências do FUNDEB 40%	-115.258,28			-115.258,28
Outros Recursos Destinados à Educação	1.501,16	181.274,52		182.775,68
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	803.228,50			803.228,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Outros Recursos Destinados à Saúde	-			-
Recursos Destinados à Assistência Social	121.927,03			121.927,03
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-30.890,29			-30.890,29
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	3.663,40	74.399,50		78.062,90
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>-226.864,57</b>	<b>255.674,02</b>	<b>-</b>	<b>28.809,45</b>
Recursos Ordinários	91.597,64			91.597,64
Outros Recursos não Vinculados	-			-
	-			-
	-			-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>91.597,64</b>			<b>91.597,64</b>

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00). Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificamos que não pode ser comprovado os seguintes itens:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado	Análise
1198/2014	PAC II FND/MEC - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL DEVIDAMENTE QUALIFICADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTUARIOS.	21236	508.704,33	Conforme consulta portal SIMEC o vencimento do termo foi 23.10.2016 e foi repassada a totalidade, sendo que o município está pendente de prestação de contas junto ao MEC.
1249/2018	CONVENIO SEAGRI-RO DISPONIBILIZAR MELHORES CONDIÇÕES AOS AGRICULTORES, POSSIBILITANDO A COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO DIRETAMENTE COM O CONSUMIDOR FINAL.	21437	248.904,71	Não localizado no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia



**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar;
- Anexo TC-38;

**Critério de Auditoria:**

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

**Evidências:**

- Anexo TC-38 (ID 759066);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.
- Consulta SIMEC/ FNDE (ID 782500);
- Consulta Portal Transparência Governo de Rondônia (ID 782500).

**Possíveis Efeitos:**

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

**Possíveis Causas:**

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese, os responsáveis, por intermédio dos documentos juntados nos ID's 802810, 802787 e 802791, afirmaram que apesar de algumas fontes de recursos estarem deficitárias, no geral houve um superávit financeiro no valor de R\$ 14.735,01. Nesse sentido manifestaram o entendimento de que a apuração do resultado financeiro por fontes de recursos somente é necessária no final do mandato em cumprimento ao artigo 42 da LRF.

**Análise dos esclarecimentos:**

Das alegações apresentadas se depreende que os responsáveis se equivocaram em relação ao equilíbrio das contas públicas, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 1º, §1º e 9º) estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante também é a jurisprudência desta Corte. Assim, a gestão deverá ser conduzida através de cronogramas de desembolso, observando metas de resultados, e se necessário, limitando empenhos, de forma que as contas públicas não sejam descontroladas. Repisamos que o princípio do equilíbrio das contas públicas deve ser respeitado durante todo o mandato, e não somente no último ano, a infringência ao artigo 42 já é uma consequência dos desequilíbrios passados desapercibidos nos anos anteriores.



O limite dos gastos públicos é até o montante das receitas arrecadadas, do contrário tem a consequência do endividamento e a incapacidade de investimento da Administração, assim, é de fundamental importância que a disponibilidade de caixa e a geração de obrigações aconteçam de forma concomitante à execução financeira da despesa em cada exercício, evitando o acúmulo de passivos financeiros e endividamento.

Dessa forma, a verificação do equilíbrio financeiro foi realizada a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, no entanto, a situação encontrada evidencia que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2018.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização do Achado A3.

#### **A4. Não atendimento das determinações e recomendações**

##### **Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Processo 1826/2018; Acórdão APL-TC 00518/2018, Item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;

**Situação:** Não atendeu.

##### Comentários:

**Item 1.1** – “Inconsistência das informações contábeis” - Verificamos inconsistência nas informações contábeis, conforme achado A1;

**Item 1.3** – “excesso de alterações orçamentárias” – Verificamos o total das alterações orçamentárias representou 20,7% da dotação inicial, caracterizando excesso de alterações de acordo com entendimento do TCE, que considera razoável o limite de alterações até 20%. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, materialidade e economicidade, a unidade técnica entendeu desnecessário cadastrar o achado tendo em vista que o limite ultrapassado não justifica movimentar a máquina administrativa.

**Item 1.5** – “insuficiência financeira para cobertura das obrigações” – Verificamos que não houve atendimento deste item devido à apuração neste exercício de insuficiência financeira para cobertura das obrigações (achado A3);

Os **itens 1.2; 1.4; e 1.6** não foram apurados em razão de limitação do escopo do trabalho para esse exercício, conforme limitação de recursos imposto pela direção superior do Controle Externo. Houve cumprimento do **item 1.7**.



- b) (Processo 1826/2018; Acordão APL-TC 00518/2018, Item VI – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Verificamos inconsistência nas informações contábeis, conforme achado A1;

- c) (Processo 1826/2018; Acordão APL-TC 00518/2018, Item VII – DETERMINAR que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

O Relatório de Auditoria (item 13) faz menção genérica quanto às providências da Administração, afirmando estar no prazo de execução, embora alegação de estar sendo acompanhado pela Controladoria, não há apresentação de informações estruturadas para cada determinação o respectivo andamento.

- d) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **a)** adote medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A Administração não informa quanto às medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial. Verificamos no Relatório de Auditoria (ID756076), o qual não traz informações da gestão previdenciária para que se possa concluir a existência de acompanhamento. Enquanto o relatório da Administração - ID 756077 (Relatório Circunstanciado) informa no item 9.1 sobre a projeção atuarial negativa, sem contudo, informar as efetivas medidas adotadas para o equacionamento.

- e) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **c)** promova o acompanhamento da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;



**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Embora a Administração informe do Relatório do Desempenho da Receita (ID 782499) que houve evolução na arrecadação da dívida ativa, e também informe que a partir de abril de 2018 intensificaram a realização de protesto dos títulos, as informações não estão correlacionadas, ou seja, não é possível verificar o reflexo no recebimento dos créditos, pois, não informa o montante protesto, nem os valores recebidos, nem a proporcionalidade desse recebimento na arrecadação.

- f) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **d**) acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

A Administração não informa quanto às medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial. Verificamos no Relatório de Auditoria (ID756076), o qual não traz informações da gestão previdenciária para que se possa concluir a existência de acompanhamento. Enquanto o relatório da Administração - ID 756077 (Relatório Circunstanciado) informa no item 9.1 sobre a projeção atuarial negativa, sem contudo, informar as efetivas medidas adotadas para o equacionamento.

- g) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **f**) estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Manual. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

- h) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação,



as seguintes providências: **g**) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Manual. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

- i) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: **h**) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Manual. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

- j) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências: i) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

Consultamos o sistema PCE e não encontramos o envio do referido Plano de Ação. O relatório do Controle Interno não informa o andamento dessa determinação.

- k) (Processo 2144/2017; Acordão APL-TC 00438/2018, IV – Determinar, ao Controle Interno que: ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente, nos



termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:**

**Item (a)** consideramos atendidos visto que o relatório conclui pela inexistência de irregularidade;

**Item (b)** atendeu, pois o relatório (no título 4) informa o cumprimento parcial das metas do PPA;

**Item (c)** não atendeu, pois, não há manifestação/avaliação quanto à eficiência da gestão;

**item (d)** atendeu parcialmente, pois acompanha o limite de despesa com pessoal, mas não traz informações sobre equilíbrio financeiro e endividamento, incluindo metas de resultado fiscais.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 2144/2017 e 1826/2018

**Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria (ID756076);
- Relatório Circunstanciado (ID 756077);
- Relatório do Desempenho da Receita (ID 782499);

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes no ID 802787, trouxeram os seguintes esclarecimentos.

**Referente ao item “a”**, os responsáveis alegaram que *“o item 1.1 está sendo esclarecido conforme indicado em resposta descrita no achado A1 e que o item 1.5 esclarecido em resposta descrita no achado A3”*.

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme indicado pelos próprios responsáveis, o Achado A1 é proveniente de erro pela ausência de consolidação das contas, e referente ao Achado A3 notamos o entendimento equivocado de que



somente no último ano de mandato se apura suficiência financeira por fontes de recursos. Dessa forma, constatamos o não cumprimento da determinação.

**Referente ao item “b”**, os responsáveis alegaram que equivocadamente foi encaminhado o Balanço Orçamentário com consolidação incompleta, e que realizaram a devida consolidação e substituição do documento.

**Análise dos esclarecimentos:**

Em que pese os esclarecimentos dos responsáveis, a necessidade de substituição de demonstrativo contábil na etapa de análise de justificativas indica ausência de controles.

**Referente aos itens “c”, “d” e “f”**, os responsáveis alegaram que *“a Controladoria Geral buscará transmitir com maior riqueza de detalhes as ações e meios tomados para sanar possíveis falhas apontadas nos termos de alerta e assim esclarecer em seus relatórios todas as medidas tomadas e o percentual de avanço de cada solicitação/Alerta”* (ID 802787, pág. 9).

**Análise dos esclarecimentos:**

Das alegações dos responsáveis se depreende que a Controladoria buscará (no futuro) detalhar as ações realizadas pela Administração para cumprir as determinações do Tribunal.

**Referente ao item “e”**, os responsáveis afirmaram *“que o convênio com o cartório de protestos foi firmado no ano de 2015, que posteriormente, em abril de 2018 deu início ao protesto de títulos, porém o reflexo das ações de protesto e valores recebidos, serão observados no demonstrativo financeiro do exercício 2019, visto os prazos para os tramites legais; A Instrução Normativa nº 003/2019 implementará e organizará as cobranças da Dívida Ativa, tendo como fiscalizador ativo esta Controladoria, que atuará de forma eficaz na efetivação e recebimento dos protestos, se comprometendo a evidenciar no relatório de auditoria anual as ações e efeitos das medidas adotadas”* (ID 802787, pág. 10).

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro a Controladoria Geral evidenciará no relatório anual de auditoria, as ações e efeitos das medidas adotadas sobre a dívida ativa.

**Referente ao item “g”**, os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 003/2019, publicada em 13/08/2019.

**Análise dos esclarecimentos:**

Consta cópia da Instrução Normativa nº 003/2018 (ID 802787, págs. 29/41) que disciplina procedimentos para Inscrição, Controle, Baixa e Protesto/Execução da Dívida Ativa Tributária do Poder Executivo Municipal e suas Entidades da Administração Direta e Indireta.

**Referente ao item “h”**, os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 002/2019, publicada em 31/01/2019.



**Análise dos esclarecimentos:**

Consta cópia da Instrução Normativa nº 002/2018 (ID 802787, págs. 20/28) que disciplina procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo Municipal e suas entidades da administração direta e indireta.

**Referente ao item “i”**, os responsáveis alegaram a edição da Instrução Normativa nº 004/2019, publicada em 15/08/2019.

**Análise dos esclarecimentos:**

Consta cópia da Instrução Normativa nº 004/2018 (ID 802787, págs. 42/52) que disciplina procedimentos para elaboração do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual, para as entidades da Administração Direta, Indireta e legislativo do município de Vale do Anari/RO.

**Referente ao item “j”**, os responsáveis alegaram que *“a Controladoria Geral em conjunto com a Procuradoria Geral estão confeccionando o Plano de Ação Municipal para adequar e acelerar a arrecadação dos tributos municipais, visto que esta Controladoria já instituiu a IN 003/2019, que implantará os instrumentos necessários para auxiliar na ordenação e otimização dos tributos de competência deste Município”*, (ID 802787, pág. 14).

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro serão tomadas as providências necessárias para cumprir a determinação.

**Referente ao item “k”**, os responsáveis alegaram que *“a Controladoria, visto a ausência de transmissão do detalhamento quanto a eficiência da gestão no relatório de auditoria anual, apontado pelo TCE/RO, confeccionou e normatizou deveres e determinações para que seja melhor aplicada e com ampla fiscalização as diretrizes da LDO, LOA e PPA; Sendo assumido compromisso para que nos próximos relatórios anuais confeccionados e emitidos por esta Controladoria, apresentará um detalhamento e ou apontamento do percentual de eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deste Município”*, (ID 802787, pág. 14).

**Análise dos esclarecimentos:**

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, no futuro serão tomadas as providências necessárias para cumprir a determinação.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos demonstraram atendimento às determinações contidas nos itens “g”, “h” e “i”. Porém, constatamos que não foram atendidas as demais determinações relatadas no Achado A4.



### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 783160) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° DM-00111/19-GCBAA (ID 785161), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1, A2 itens e A4 (itens “g”, “h” e “i”); e pela manutenção dos Achados A3 e A4 (itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “j” e “k”).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Luciene Bernardo Santos Kochmanski**  
Auditora de Controle Externo – Mat. 366  
Membro da Equipe  
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 486  
Coordenadora  
Portaria n°. 199/2019

Em, 6 de Setembro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACIEL~~  
MACIEL ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Setembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO